



Sessão Plenária por Videoconferência



Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9086
7 de fevereiro de 2023, às 9h

Processos

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Rp Nº 0601786-49.2022.6.11.0000..... 1
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601343-98.2022.6.11.00003
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
3. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601835-90.2022.6.11.00004
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [sessões de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#); [envio de memoriais](#)

Calendário de Sessões: [calendário de sessões plenárias](#)

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Rp Nº 0601786-49.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DERRAMAMENTO DE FOLHETOS/SANTINHOS/IMPRESSOS - ELEIÇÕES GERAIS 2022

EMBARGANTE: SILVANO FERREIRA DO AMARAL

ADVOGADA: ANDRESSA SANTANA DA SILVA - OAB/MT0021788

ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT11972-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por SILVANO FERREIRA DO AMARAL (ID 18448582), contra o Acórdão nº 29752 de ID 18442308, julgado em sessão plenária de 05.12.2022, que por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, também por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando assim ementado:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS EM VIA PÚBLICA NO ENTORNO DE LOCAL DE VOTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, §7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM IMPOSSIBILIDADE DE NÃO CONHECIMENTO DA PROPAGANDA. ART. 40-B DA LEI 9.504/1997. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 37, § 1º DA LEI 9.504/1997. QUANTUM EM CONFORMIDADE COM PARÂMETROS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de propaganda eleitoral irregular, por "derrame de santinhos" nas vias públicas no entorno de onde funcionam locais de votação.

2. O art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu § 7º é claro ao dispor sobre que o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

3. É justificável a imposição de multa em valor no mínimo legal, considerando a averiguação de "chuva de santinhos" em apenas um local de votação.

4. Não se vislumbra no caso dos autos a possibilidade de reconhecimento do alegado desconhecimento da propaganda pelo beneficiário, ante a existência de circunstâncias que revelam a impossibilidade de não conhecimento, conforme previsto no art. § 8º, do art. 19, da Resolução TSE nº 23.609/2019, modo que não se afigura cabível a reforma da decisão.

Sustenta o embargante, em síntese que (ID 18448582):

"A primeira contradição diz respeito a afirmação deste Douto Juízo que, considerando a certidão de id. 18323436, houve derramamento de santinhos em calçadas e no interior de prédio públicos onde funcionam locais de votação de Barra do Bugres. Ocorre que esta informação é totalmente incongruente nos autos, uma vez que em momento algum o

Ilustre Representante do Parquet Eleitoral menciona a existência de derramamento de santinhos na referida localidade.

Outrossim, a certidão, completamente aleatória, não especifica em quais lugares exatos foram encontrados os santinhos, mas aponta genericamente que foram achados em locais de votação de Barra do Bugres, sem nenhuma fotografia ou outra prova qualquer do alegado.

Desse modo, esta informação utilizada como base para o julgamento é contraditória, uma vez que não é objeto do feito, posto que o objeto é tão somente o alegado derramamento de santinhos na Escola Estadual Leônidas Antero de Matos em Cuiabá/MT.

A segunda contradição está presente na afirmação deste Juízo de que “as evidências são insuficientes para embasar uma condenação, não podendo a responsabilidade pessoal do candidato, ora recorrente, ser fixado unicamente no fato de os ‘santinhos’ encontrados serem em seu nome, não se mostra suficiente para afastar o convencimento deste Magistrado quanto à ausência de responsabilidade do candidato na propaganda irregular em exame”, enquanto no final do dispositivo negou provimento ao Recurso Eleitoral, sob o fundamento de que houve violação legal.

Dessa forma, é imprescindível reconhecer que ou as evidências são insuficientes para embasar a condenação ou o Recurso Eleitoral merece improvimento, eis que o recurso não pode ser improvido caso as evidências sejam insuficientes para embasar a condenação (o que, de fato, é verdade).”

Ao final, requer o CONHECIMENTO dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de seja julgada improcedente a representação.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento dos embargos (ID 18450952). É o relatório.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601343-98.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS 2022

EMBARGANTE: ONDANIR BORTOLINI

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por ONDANIR BORTOLINI, candidato eleito para o cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, em face do acórdão ID 18445753, que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha do embargante e determinou a devolução do montante de R\$ 50.025,53 (cinquenta mil e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos) ao Tesouro Nacional e R\$ 1.837,58 (um mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos) à respectiva agremiação partidária.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ART. 74, INCISO II. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Sobras financeiras existentes em conta bancária, sem a correspondente conciliação, deverão ser repassadas à agremiação política, conforme dispõe o art. 50, § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019.

2. A omissão de registro de despesa constitui falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral, por ofensa ao disposto no art. 53, inciso I, "g", da Res. TSE nº 23.607/2019, e obriga, via de consequência, o recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional, por tratarem-se de gastos quitados com recursos de origem não identificada (RONI).

3. Não obstante a justificativa apresentada pela parte, considerando que houveram doações recebidas não informadas à época das parciais, entende-se que as contas prestadas parcialmente não refletiram a efetiva movimentação de recursos, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, razão pela qual, reputo presente a irregularidade, nos termos do art. 47, § 6º da Res TSE nº 23.607/2019.

4. Contas aprovadas, com ressalvas, na forma do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

O embargante alega omissão e obscuridade no acórdão, vez que este ignorou documentos constantes dos autos e, de forma equivocada, determinou a devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Pleiteia que seja dado provimento aos declaratórios, corrigindo-se o equívoco ora assinalado, a fim de afastar a determinação de devolução de R\$ 50.025,53 ao Tesouro Nacional e de repasse de R\$ 1.837,58 à respectiva agremiação partidária.

Intimada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral aduz que não é parte no presente feito e já abordou a matéria objeto da lide recursal, de modo que devolve os autos sem manifestação quanto aos embargos (ID 18451572).

É o relatório.

3. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601835-90.2022.6.11.0000

Pedido de Vista em 31.01.2023 - Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Presidência - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - SERVIDORES - CONVALIDAÇÃO - REGISTROS DE FREQUÊNCIA REALIZADOS REMOTAMENTE - DECISÃO DE INDEFERIMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INDEFERIMENTO

RECORRENTE: CARLOS LUANGA RIBEIRO LIMA

RECORRENTE: RODRIGO RODRIGUES DE ARAUJO

RECORRENTE: MARCIO CONCEICAO DE LARA CUNHA

RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

VOTO: (...) dou provimento ao presente recurso, convalidando os registros de frequência realizados remotamente pelos servidores plantonistas (...)

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - **1º divergente**

Questão de Ordem: ausência de interposição de recurso pelos interessados.

VOTO: (...) RECONHEÇO a **ausência de recurso voluntário** pelos servidores interessados, apto a questionar a decisão proferida em 11.07.2022 pela Presidência do TRE/MT no id. 18330293 - Pág. 11/12 e que indeferiu o pedido de reconsideração, reconhecendo, assim, o trânsito em julgado do aludido *decisum*, com o consequente arquivamento do presente feito (...)

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - acompanhou a divergência

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanhou a divergência

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu VISTA**

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda